

c) propor políticas e metas de uma forma integrada com órgãos setoriais de planejamento.

Art. 3º - Compete ao Comitê Técnico 2 – Conservação, Eficiência e Racionalização de Energia:

a) propor uma política de utilização racional de energia e dos recursos energéticos disponíveis;

b) apoiar o Programa Estadual de Redução e Racionalização de Energia;

c) promover e apoiar iniciativas voltadas à difusão da conservação de energia e à aplicação de novas tecnologias e técnicas de gestão da demanda de energia; e

d) propor planos e programas de eficiência energética, preferencialmente voltados ao setor público.

Art. 4º - Compete ao Comitê Técnico 3 – Energias Alternativas e Programas Específicos:

f. fomentar políticas públicas de diversificação da Matriz Energética Estadual; e

II. estabelecer diretrizes para programas específicos de promoção de fontes alternativas de energia de interesse para o Estado, em especial:

a) fontes renováveis provenientes do potencial hidroelétrico remanescente do Estado;

b) biomassa, com ênfase no bagaço de cana;

c) resíduos sólidos urbanos;

d) energia eólica;

e) energia solar; e

f) novas fontes de gás natural.

Art. 5º - Os Comitês Técnicos serão integrados pelos seguintes membros:

I. Representantes da Secretaria de Energia, a serem indicados pelo Secretário de Estado, cabendo a um deles a Coordenação do Comitê;

II. Representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a serem indicados pelo Secretário de Estado;

III. Representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, a serem indicados pelo Secretário de Estado;

IV. Representantes da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, a serem indicados pelo Secretário de Estado;

V. Representantes da Secretaria de Meio Ambiente, a serem indicados pelo Secretário de Estado;

VI. Representantes da Secretaria de Logística e Transportes, a serem indicados pelo Secretário de Estado;

VII. Representantes da Secretaria da Fazenda, a serem indicados pelo Secretário de Estado; e

VIII. Representantes da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, a serem indicados pelo Secretário de Estado;

Art. 6º - Os Comitês Técnicos terão vigência de 12 meses, ao final do que serão apresentados os resultados finais dos trabalhos desenvolvidos para apreciação e deliberação do CEPE.

Parágrafo único – os prazos de vigência dos Comitês Técnicos poderão ser prorrogados por igual período, a critério do CEPE.

Art. 7º - As atividades dos membros dos Comitês Técnicos constituem serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 8º - Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do CEPE.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado	
NOTIFICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE CONTRATO (Seleção e Contratação de Empresas Consultoras)	
Banco Interamericano de Desenvolvimento	
Projeto	Programa de Desenvolvimento da Capacidade Reguladora do Setor de Saneamento do Estado de São Paulo
No do Contrato de Empréstimo:	ATN/OC-11771-BR
Projeto No:	NA
Setor:	Água e Saneamento
	Sumário
País do Projeto:	Brasil
bjeto da seleção:	Definição e Implementação do Regulamento Tarifário do Setor de Saneamento no Estado de São Paulo
No da Seleção:	SDP ARSESP 002/2010

Durante o processo de seleção dos serviços de consultoria acima indicado, efetuado por meio do método de Seleção Baseada em Qualidade e Custo as empresas consultoras abaixo indicadas apresentaram propostas. A pontuação obtida de cada Proposta Técnica e Proposta de Preço, assim como a pontuação final, encontram-se indicadas a seguir:

Nome da Consultora	Nota Técnica	Preço da Proposta	Nota Final
Inecon/Gerentec	85,21	1.247.541,23	83,83
Quantum	83,34	1.159.128,00	83,53
Macroconsulting	81,07	977.238,00	84,86
AEA/Mercados	78,49	1.300.000,00	77,83

Qualquer Consultora participante que desejar conhecer as razões pelas quais sua proposta não foi selecionada poderá solicitar informação adicional sobre a sua proposta por meio de uma solicitação formal a ser encaminhada ao endereço indicado no final do texto.

Consultora Selecionada:	MacroConsulting S.A.
Nacionalidade da Consultora Selecionada:	Argentina
Montante do Contrato:	997.238,00 (novecentos e setenta e sete mil duzentos e trinta e oito reais)
Duração do Contrato:	Doze meses
Agência Executora:	Agência ARSESP <p>At: Tobias Jerozolimski Avenida Paulista, 2313 – 2º. Andar São Paulo, SP, Brasil CEP: 01311-300 Tel: 55-11-3293.5204 Fax: 55-11-3293.5153) E-mail: tobiasjero@sp.gov.br</p>

Retificações do D.O. de 11-5-2011

No Despacho do Diretor Presidente, 10-05-2011, Processo ARSESP/0072/2011 – Aquisição de Materiais de Escritório

Onde se lê:

“HOMOLOGO E ADJUDICO O OBJETO DA OFERTA DE COMPRA 392201390562011OC00026, NO VALOR TOTAL DE R\$ 15.844,59, na seguinte conformidade dos itens licitados”,

Leia-se:

“HOMOLOGO E ADJUDICO O OBJETO DA OFERTA DE COMPRA 392201390562011OC00022, NO VALOR TOTAL DE R\$ 15.844,59, na seguinte conformidade dos itens licitados,”

Onde se lê:

“10 – MARPLEN MATERIAL DE PLASTIFICAÇÃO E ENCADERNAÇÃO LTDA – ME, no valor total de R\$ 270,50, EM 1º LUGAR
11 - CAMARGOS’S COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA - ME, no valor total de R\$ 147,00, EM 1º LUGAR
24 - MARPLEN MATERIAL DE PLASTIFICAÇÃO E ENCADERNAÇÃO LTDA – ME, no valor total de R\$ 10,89, EM 1º LUGAR
25 - MARPLEN MATERIAL DE PLASTIFICAÇÃO E ENCADERNAÇÃO LTDA – ME, no valor total de R\$ 13,05, EM 1º LUGAR

27 - MARPLEN MATERIAL DE PLASTIFICAÇÃO E ENCADERNAÇÃO LTDA – ME, no valor total de R\$ 45,25, EM 1º LUGAR

44 – KOPPEL INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, no valor total de R\$ 598,80, EM 1º LUGAR, ”

Leia-se:

“10 – MAPLEN MATERIAL DE PLASTIFICAÇÃO E ENCADERNAÇÃO LTDA – ME, no valor total de R\$ 270,50, EM 1º LUGAR

11 - CAMARGO’S COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA - ME, no valor total de R\$ 147,00, EM 1º LUGAR

24 - MAPLEN MATERIAL DE PLASTIFICAÇÃO E ENCADERNAÇÃO LTDA – ME, no valor total de R\$ 10,89, EM 1º LUGAR

25 - MAPLEN MATERIAL DE PLASTIFICAÇÃO E ENCADERNAÇÃO LTDA – ME, no valor total de R\$ 13,05, EM 1º LUGAR

27 - MAPLEN MATERIAL DE PLASTIFICAÇÃO E ENCADERNAÇÃO LTDA – ME, no valor total de R\$ 45,25, EM 1º LUGAR
44 – KOPPELL INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, no valor total de R\$ 598,80, EM 1º LUGAR, ”

Planejamento e Desenvolvimento Regional

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-1, de 24-5-2011

Dispõe sobre a definição de indicadores globais da Coordenadoria da Administração Tributária para efeito da Participação nos Resultados - PR, instituída nos termos da LC 1.059-2008, bem como da fixação de suas metas e critérios de apuração e avaliação

O Secretário-Chefe da Casa Civil e os Secretários de Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Gestão Pública, considerando o disposto no § 2º do art. 27 e nos arts. 29 e 30 da LC 1.059-2008, resolvem:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica definida a receita tributária, em valores correntes, como indicador global da Coordenadoria de Administração Tributária - CAT, para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, instituída nos termos da LC 1.059-2008.

Artigo 2º - A receita tributária (RT) corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I - arrecadação, em valores correntes, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (AR ICMS);

II - arrecadação, em valores correntes, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA (AR IPVA);

III - arrecadação, em valores correntes, do Imposto sobre Transações “Causa Mortis” e Doações de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD (AR ITCMD);

IV - arrecadação, em valores correntes, das Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos e Emolumentos - TAXAS (AR TAXAS);
V - receita de parcelamentos especiais de tributos atrasados, inclusive aqueles pagos em parcela única, feitos por meio de convênios CONFAZ ou leis específicas e as receitas de multas, juros de mora e acréscimos financeiros destes parcelamentos - RP (AR RP).

Parágrafo único - Integram a arrecadação dos tributos previstos nos incisos I a IV do “caput” do artigo 2º desta resolução conjunta, a receita oriunda dos parcelamentos ordinários e as receitas de multas, juros de mora e acréscimos financeiros destes parcelamentos.

CAPÍTULO II

Da Previsão da Arrecadação da Receita Tributária

Artigo 3º - A previsão de arrecadação da receita tributária (PREV RT) corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I - previsão de arrecadação do ICMS (PREV ICMS);

II - previsão de arrecadação do IPVA (PREV IPVA);

III - previsão de arrecadação do ITCMD (PREV ITCMD);

IV - previsão de arrecadação de Taxas (PREV TAXAS);

V - previsão de arrecadação de parcelamentos especiais de tributos atrasados, feitos por meio de convênios CONFAZ ou leis específicas, e as receitas de multas, juros de mora e acréscimos financeiros destes parcelamentos (PREV RP).

Artigo 4º - A previsão de arrecadação do ICMS (PREV ICMS) será obtida pela multiplicação do produto da arrecadação do ano anterior (REC T-1 (CMS) pela taxa média de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (?IPCA) prevista para o exercício, acrescida da unidade, e do produto, somado de uma unidade, da previsão do crescimento real do Produto Interno Bruto brasileiro (?PIB) pela elasticidade-renda da arrecadação do ICMS (ELAST), na seguinte forma:

PREV ICMS = [REC T-1 ICMS X (1 + ∆IPCA)] X [1+ (∆PIB X ELAST)]

§ 1º - Na determinação da arrecadação do ICMS do exercício anterior deverão ser excluídos os parcelamentos especiais de tributos atrasados feitos por meio de convênios CONFAZ e outros recolhimentos extraordinários, corrigidos os efeitos sazonais e acrescidos os créditos acumulados utilizados no período e eventuais ressarcimentos do ICMS decorrentes da cobrança do imposto por substituição tributária.

§ 2º - As informações referentes à arrecadação do ICMS e demais dados desse imposto serão obtidos a partir de consultas ao banco de dados interno da Coordenadoria da Administração Tributária no universo GARE-ICMS, por meio de ferramentas de extração de dados, após o processamento de todas as informações necessárias à sua obtenção.

§ 3º - A previsão da taxa média de variação do IPCA (∆IPCA) para o exercício será inferida a partir da previsão da taxa de variação do IPCA, medida pela razão entre o índice em dezembro do ano corrente e dezembro do ano anterior, obtida a partir da pesquisa FOCUS - Relatório de Mercado, realizada pelo Banco Central do Brasil, para a mediana do agregado de todas as instituições que participaram da pesquisa.

§ 4º - Para o cálculo da taxa média de variação do IPCA (∆IPCA), deverá ser considerado que o índice mensal tem crescimento em progressão geométrica, cuja razão é igual a variação esperada do IPCA, medida pela razão entre o índice em dezembro do ano corrente e dezembro do ano anterior, acrescida da unidade, elevada à razão entre a unidade e o número de meses que restam para o encerramento do exercício.

§ 5º - A previsão da taxa de crescimento real do PIB brasileiro para o exercício será obtida a partir da pesquisa FOCUS - Relatório de Mercado, realizada pelo Banco Central do Brasil, e corresponderá a mediana do agregado de todas as instituições que participaram da pesquisa.

§ 6º - A elasticidade-renda da arrecadação do ICMS será estimada por métodos estatísticos, para um período mínimo de 6 anos, contados a partir do exercício anterior ao da vigência da meta, a partir da série de arrecadação do ICMS do Estado de São Paulo e da série do PIB brasileiro.

§ 7º - Para a estimação da elasticidade-renda da arrecadação do ICMS, o valor do PIB brasileiro do ano anterior ao da vigência da meta, corresponderá a previsão mais recente para o PIB brasileiro, obtida a partir da pesquisa FOCUS - Relatório de Mercado, realizada pelo Banco Central do Brasil, para a mediana do agregado de todas as instituições que participaram da pesquisa.

Artigo 5º - A previsão de arrecadação do IPVA do exercício (PREV IPVA) é composta pela arrecadação:

I - do estoque de veículos existentes (EST);

II - dos veículos novos (NOV).

Artigo 6º - A arrecadação do estoque de veículos existentes (EST) será obtida pelo somatório da quantidade de veículos (Q), agrupados conforme disposto no § 1º deste artigo, multiplicados pelo seu valor venal (VV) e a alíquota correspondente (A), multiplicados novamente pelo índice de inadimplência (INA IPVA) subtraído da unidade, na seguinte forma:

EST = [Σ(Qi X VVi X Ai)] x (1 - INA IPVAi)

§ 1º - Para a determinação do valor venal do veículo e da alíquota correspondente, os veículos serão agrupados de acordo com a marca, o modelo, a espécie, o tipo de combustível e o ano de fabricação.

§ 2º - As informações referentes à quantidade de veículos e suas características sãO aquelas constantes no cadastro do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP).

§ 3º - O valor venal (VV) do veículo será obtido com base na tabela publicada pela Secretaria da Fazenda, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A alíquota correspondente (A) é a prevista na legislação vigente.

§ 5º - O índice de inadimplência (INA IPVA), calculado a partir das informações constantes dos bancos de dados internos da Secretaria da Fazenda, corresponderá à média dos últimos 3 exercícios da inadimplência no pagamento do IPVA, medida em moeda corrente, sempre ao final de janeiro do exercício seguinte.

§ 6º - Caso não haja informação de inadimplência disponível para os últimos 3 exercícios, a inadimplência será calculada com base na informação disponível para os últimos 2 exercícios.

Artigo 7º - A arrecadação dos veículos novos (NOV) corresponderá à metade do somatório do produto da estimativa da quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ), pelo valor de mercado do veículo (VM) e pela alíquota correspondente (AM), na seguinte forma:

NOV = [Σ(EQi X VMi X AMi)] / 2

§ 1º - Para fins de cálculo da estimativa da quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ), os veículos serão agrupados por marca, modelo, espécie e tipo de combustível.

§ 2º - O cálculo da estimativa da quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ) poderá ser feito de maneira mais agregada do que a prevista no § 1º deste artigo, sempre que a indisponibilidade de dados e informações impedir a realização do cálculo conforme o disposto no referido parágrafo.

§ 3º - O cálculo da estimativa da quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ) se utilizará de estimativas, dados e informações provenientes da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores - FENABRAVE e da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares - ABRACICLO, e de outras associações do setor de material de transporte e institutos de pesquisa independentes, a critério da Secretaria da Fazenda.

§ 4º - A quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ) corresponderá ao resultado da aplicação do percentual de crescimento de registro de veículos novos no Estado de São Paulo, obtido de acordo com o previsto no § 3º deste artigo, sobre o total de veículos novos ingressantes na frota tributável paulista do exercício anterior.

§ 5º - Na determinação do valor de mercado do veículo (VM), deverá ser utilizada a tabela de valores pesquisada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, preferencialmente, ou outro meio de pesquisa de mercado para veículos “zero quilômetro”, feita por instituição ou meio de comunicação independente.

§ 6º - Para fins de cálculo do valor de mercado correspondente a cada agrupamento previsto no § 1º deste artigo, poderá ser utilizada a média ponderada pela participação das vendas do veículo no total de vendas do valor de mercado dos veículos mais vendidos de cada grupo, sempre que a indisponibilidade de dados e informações, e a complexidade do cálculo impedir o cálculo completo.

§ 7º - Na hipótese do § 6º deste artigo, a média ponderada do valor de mercado deve ser calculada com os veículos que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vendas do período.

§ 8º - A alíquota correspondente (AM) é a prevista na legislação vigente, podendo ser utilizada a alíquota modal, nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo.

Artigo 8º - A previsão de arrecadação do ITCMD (PREV ITCMD) será igual à média dos valores da receita do imposto nos 3 exercícios anteriores, obtida a partir de consulta ao Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária.

Artigo 9º - A previsão de arrecadação de taxas (PREV TAXAS) corresponderá ao produto da receita de taxas do ano anterior (TAXAS T-1), pela variação da UFESP (∆UFESP) entre os dois anos, acrescida da unidade, na seguinte forma:

PREV TAXAS = TAXAS T-1 X (1 + ∆UFESP)

Parágrafo único - As informações referentes à arrecadação de taxas serão obtidas a partir de consulta ao Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária.

Artigo 10 - A previsão de receita de parcelamentos especiais de tributos atrasados (PREV RP) corresponderá à soma do produto da previsão de receita do Programa de Parcelamento Incentivado (REC PPI) pela unidade subtraída do índice de inadimplência do PPI (INA PPI) com o produto da previsão de receita do Programa de Parcelamento de Débitos (REC PPD) pela unidade subtraída do índice de inadimplência do PPD (INA PPD), na seguinte forma:

PREV RP = [REC PPI X (1 - INA PPI)] + [REC PPD X (1 - INA PPD)]

§ 1º - Integram a previsão de receita de parcelamentos especiais de tributos atrasados, as receitas de multas, juros de mora e acréscimos financeiros destes parcelamentos.

§ 2º - A previsão de receita do PPI (REC PPI) e do PPD (REC PPD) será calculada com base no fluxo de pagamento para o exercício dos parcelamentos celebrados e adimplentes até o dia 31-12 do exercício anterior.

§ 3º - Os índices de inadimplências do PPI (INA PPI) e do PPD (INA PPD) serão calculados com base nos dados de inadimplência e rompimento de parcelamentos do mesmo parcelamento especial em anos anteriores.

§ 4º - Na inexistência das informações a que se refere o § 3º deste artigo, poderão ser utilizados dados de inadimplência de parcelamentos especiais anteriores, dos parcelamentos regulares ou de pagamento dos tributos correntes.

CAPÍTULO III

Da meta da Receita Tributária e do Esforço Fiscal

Artigo 11 - A meta da receita tributária (META RT) corresponderá à soma da previsão de arrecadação da receita tributária na forma do artigo 3º desta resolução conjunta com o esforço fiscal, na seguinte forma:

META RT = PREV RT + ESF RT

Artigo 12 - O esforço fiscal (ESF RT) corresponderá à soma do esforço fiscal referente aos tributos a que se referem os incisos I a V do artigo 2º desta resolução conjunta, na seguinte forma:

ESF RT = ESF ICMS + ESF IPVA + ESF ITCMD + ESF TAXAS + ESF RP

Artigo 13 - O esforço fiscal do ICMS (ESF ICMS), o esforço fiscal do ITCMD (ESF ITCMD) e o esforço fiscal das TAXAS (ESF TAXAS) corresponderão às receitas oriundas das ações preventivas e repressivas de fiscalização, aprimoramento da legislação tributária e demais instrumentos da administração tributária do respectivo tributo.

Artigo 14 - O esforço fiscal do IPVA (ESF IPVA) corresponderá à soma da estimativa do valor do IPVA não pago referente a exercícios anteriores (EST-A IPVA) com a receita oriunda das ações preventivas e repressivas de fiscalização, aprimoramento de legislação tributária e demais instrumentos da administração tributária (ESF-A IPVA), na seguinte forma:

ESF IPVA = EST-A IPVA + ESF-A IPVA

§ 1º - A estimativa do valor do IPVA não pago referente a exercícios anteriores (EST-A IPVA) será calculada pelo ajustamento estatístico da série de receita de pagamentos atrasados fora do exercício corrente.

§ 2º - Para o cálculo previsto no § 1º deste artigo serão utilizados dados a partir do exercício de 2003.

Artigo 15 - O esforço fiscal dos parcelamentos especiais corresponderá a receita oriunda das ações para redução da inadimplência de pagamento e rompimento dos parcelamentos celebrados e ações para a adesão de contribuintes em débito aos programas de parcelamentos especiais.

Parágrafo único - Para o cálculo do valor do esforço fiscal, advindo das ações para a adesão de contribuintes aos parcelamentos especiais, serão consideradas somente as receitas com previsão de ingresso no exercício da vigência da meta.

CAPÍTULO IV

Dos Critérios de Avaliação do Alcance da Meta de Arrecadação

Artigo 16 - Para fins de avaliação do alcance da meta da receita tributária, comparar-se-á o valor efetivamente arrecadado da receita tributária (REC-EF RT) com a meta fixada, segundo os critérios previstos nesta resolução conjunta.

§ 1º - O valor efetivo da receita tributária (REC-EF RT) será a soma das seguintes parcelas:

1. valor efetivamente arrecadado do ICMS (REC-EF ICMS);
2. valor efetivamente arrecadado do IPVA (REC-EF IPVA);
3. valor efetivamente arrecadado do ITCMD (REC-EF ITCMD);
4. valor efetivamente arrecadado de Taxas (REC-EF TAXAS);
5. valor efetivamente arrecadado oriundo de parcelamentos especiais de tributos atrasados (REC-EF RP).

§ 2º - Na determinação do valor efetivamente arrecadado a que se referem os incs. I a IV do § 1º deste artigo deverão ser excluídas as anistias e outros recolhimentos extraordinários, corrigidos os efeitos sazonais, mudanças no calendário de pagamento e, no caso do ICMS, deverão ser acrescidos os créditos acumulados utilizados no período e eventuais ressarcimentos do ICMS decorrentes da cobrança do imposto por substituição tributária.

§ 3º - Para fins de avaliação do alcance da meta da receita tributária, os valores da meta deverão ser ajustados a fim de incorporar os valores efetivos do período, para cada parâmetro utilizado.

§ 4º - Na ausência dos valores efetivos do período a que se refere o § 3º deste artigo, serão utilizadas as previsões mais recentes para cada parâmetro, à exceção da previsão do crescimento real do PIB, que será mantida fixa no valor da última revisão, quando da avaliação anual do alcance da meta.

CAPÍTULO V

Da Fixação e Revisão das Metas

Artigo 17 - Para cada exercício, as metas deverão ser fixadas até o dia 28 de fevereiro.

Parágrafo único - Sem prejuízo do previsto no capítulo III desta resolução conjunta, as metas deverão ter seus valores nominais ajustados por ato do Secretário da Fazenda no início dos meses de abril, julho, outubro e ao final de cada exercício, a fim de incorporar os valores efetivos ou previsões mais recentes para cada parâmetro utilizado.

Artigo 18 - As metas poderão ser revisadas a qualquer momento a fim de incorporar alterações na legislação, anistias, remissões e outros fatores supervenientes, de caráter transitório ou não, que afetem a arrecadação do tributo.

CAPÍTULO VI

Do Índice de Cumprimento de Metas

Artigo 19 - O Índice de Cumprimento de Metas (IC), referente à meta da receita tributária é a razão entre a arrecadação efetiva da Receita Tributária (REC-EF RT) subtraída da previsão de arrecadação da Receita Tributária (PREV RT) e a meta de arrecadação da Receita Tributária (META RT) subtraída da previsão de arrecadação da Receita Tributária (PREV RT), na seguinte forma:

IC = (REC-EF RT - PREV RT) / (META RT - PREV RT)

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 20 - As metas serão sempre fixadas para o período de 1 ano, devendo ser desdobradas para períodos trimestrais.

Parágrafo único - O desdobramento das metas anuais a que se refere o “caput” deste artigo deverá observar o comportamento sazonal do indicador nos 3 últimos exercícios.

Artigo 21 - A Secretaria da Fazenda enviará relatórios trimestrais à comissão de que trata o art. 30 da LC 1.059-2008, contendo uma avaliação do alcance das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

Artigo 22 - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-1-2011, ficando revogada a Resolução Conjunta CC/SEP/SGP-1, de 17-11-2008.

Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-2, de 24-5-2011

Dispõe sobre a fixação da meta da receita tributária para o exercício de 2011, para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, instituída pela Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008

O Secretário-Chefe da Casa Civil e os Secretários de Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Gestão Pública, considerando o disposto no § 2º do art. 27 e nos arts. 29 e 30 da LC 1.059-2008, e nos §§ 3º e 4º do art. 16 e no art. 20 da Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-1, de 24-5-2011, resolvem:

Artigo 1º - Para o exercício de 2011, a meta da receita tributária para o indicador global da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, da Secretaria da Fazenda, para fins